CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00429/2021-20
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESVIO DA FINALIDADE ORIGINÁRIA DE VERBA FEDERAL INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA, *PRIMA FACIE*, DE INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 209 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOIS VIZINHOS/PR). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9.

2. O referido inquérito foi instaurado a partir da remessa da Peça de Informação MPF PRM/FB nº 1.25.010.000152/2013-91, oriunda do MPF, com o fito de apurar irregularidades no uso de “barracões” construídos mediante recursos provenientes do Orçamento Geral da União, no município de Dois Vizinhos/PR.

3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Estado do Paraná por entender que *“uma vez cumprido o objeto do repasse, que era a construção, feita de acordo com o projeto então estabelecido, a obra pronta passa a ser patrimônio do Município, incorporação que atrai a incidência do entendimento resumido no enunciado 209 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*”.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

4. Conflito suscitado pelo MPPR sob a assertiva de que "*a fiscalização foi realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, diretamente vinculado à União. Ademais, a própria União figura como Contratante no Contrato de Repasse nº 166266-07/04/MAPA/CAIXA, atraindo assim, a competência da Justiça Federal para eventual análise de restituição de valores*".

5. *In casu*, não havendo nos autos informações acerca de eventual desvio na aplicação dos valores objeto dos contratos de repasse em análise, porquanto constatado que as verbas federais foram efetivamente utilizadas para a finalidade colimada, com contas prestadas e aprovadas perante as instituições intervenientes, bem como incorporadas as obras ao patrimônio do ente municipal, de rigor a incidência da Súmula 209, do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".*

6. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1]do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos), para atuar no Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9.

.

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00429/2021-20
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná)

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.023591/2019-56, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná (cf. fls. 09/12).

2. Nesse contexto, observa-se que foi instaurada a Peça de Informação PRM/FB nº 1.25.010.000152/2013-91, no âmbito do MPF, com o fito de apurar irregularidades no uso de "barracões" construídos mediante recursos provenientes do Orçamento Geral da União, no município de Dois Vizinhos/PR.

3. Posteriormente, o MPF declinou de suas atribuições em prol do MPPR, sob a assertiva que "*uma vez cumprido o objeto do repasse, que era a construção, feita de acordo com o projeto então estabelecido, a obra pronta passa a ser patrimônio do Município, incorporação que atrai a incidência do entendimento resumido no enunciado 209 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*". (cf. fl. 36)

4. Por sua vez, entendeu o MPPR que, no caso em análise, não possui "*atribuição para a condução das investigações*", uma vez que, no caso, "*a fiscalização foi realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, diretamente vinculado à União. Ademais, a própria União figura como Contratante no Contrato de Repasse nº 166266-07/04/MAPA/CAIXA, atraindo assim, a competência da Justiça Federal para eventual análise de restituição de valores*" (cf. fls. 217/221), surgindo o conflito em tela.

5. O feito foi distribuído à minha relatoria em 24 de março de 2021 (fl. 225).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

6. Como deliberação inaugural, determinei, em 14 de abril de 2021, com supedâneo no artigo 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP)[2], que fosse intimado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, requestando informações sobre o conflito em tela, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fls. 119/123).

7. Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou as informações oriundas da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos (fls. 250/253), oportunidade em que se manifestou no sentido de que os fatos em questão, provenientes do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9, estão inseridos no campo de atuação do Ministério Público Federal, salientando que "*a Súmula n° 209 do STJ não incide na presente situação, em razão das transferências voluntárias repassadas da União ao Município não serem verbas que se incorporam no patrimônio municipal*".

8. O Ministério Público Federal, através do Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula, apresentou informações (fls. 255/257), ratificando a manifestação de fl. 36, salientando que:

> "Segundo se infere dos autos, em 23/02/2013 foi proferido despacho de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual **após constatar-se que não houve desvio de aplicação dos valores objeto dos contratos de repasse, cujas verbas foram efetivamente utilizadas para o fim destinado, qual seja, construção de barracões para abrigar agroindústrias, com contas efetivamente prestadas e aprovadas perante as instituições intervenientes**. À época do declínio de atribuições as construções já haviam sido realizadas e repassadas ao município de Dois Vizinhos/PR há quase 15 (quinze) e 8 (oito) anos respectivamente.
> Segundo a fundamentação adotada no declínio de atribuições, a obra pronta e com contas prestadas incorpora-se ao patrimônio do Município de modo que resulta atraída a incidência do entendimento do enunciado 209 da Súmula do STJ: *Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*". (Grifei)

9. **É o relato do necessário. Passo ao voto.**

[2] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

10. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

11. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos) e do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Francisco Beltrão/PR).

12. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.
>
> 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

> 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.
> 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.
> 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições."
> (ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

13. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito[3].

14. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste na verificação de suposto desvio da finalidade originária de recursos públicos federais – oriundas do Contrato de Repasse MAPA/Caixa n° 079.595-39/1998 e n° 166.266-07/2004 (PRODESA) - utilizados na construção de barracões para a agroindústria, no município de Dois Vizinhos/PR.

15. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

16. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que a competência cível da

[3] Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390. Acesso em: 15 mar. 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

Justiça Federal se estabelece em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual, ou seja, a competência absoluta se dá em razão da pessoa (*ratione personae*), caracterizada pela presença dos entes indicados na norma constitucional, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o mesmo dispositivo constitucional, estabelece no inciso VI, a competência penal da Justiça Federal, notadamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

17. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas às eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem julgado a questão sob o enfoque das **Súmulas 208/STJ** ("*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*") e **209/STJ** ("*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*").

18. A ser assim, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal da Cidadania assentou a necessidade de formular uma "*distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível*", porquanto "*tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF*". Logo adiante, concluiu que a "*competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide*". (ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

19. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, tem-se a iterativa jurisprudência do STJ, *verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formula pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/SIAFI.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos pólos da demanda.

5. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (d*istinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide". (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

6. **Com efeito, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção:AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

12. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 142455 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0191334-8. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: 1ª Seção. Data do Julgamento: 08/06/2016. Publicação: DJe 15/06/2016).

20. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já definiu que o simples fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz, por si só, de alterar a competência da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

Justiça Federal, uma vez que para a fixação da competência cível exige-se a satisfação do pressuposto inserto no art. 109, I, da Constituição da República, *verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS NAS QUAIS NÃO FIGURE COMO PARTE QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A ENTIDADE PARAESTATAL, CUSTEADA POR VERBA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

21. Destarte, na linha do raciocínio acima expendido, é possível afirmar que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é fixada em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não necessariamente em virtude da verba federal estar sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

22. Na espécie, observa-se que o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou Inquérito Civil n° MPPR – 0048.14.000048-9, a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Federal, do Ofício n° 226/2013-PRM/FB, visando apuração de suposta irregularidade no uso de verbas federais provenientes do Orçamento Geral da União, através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário – PRODESA, oriundos dos Contratos de Repasses MAPA/CAIXA n°^{s} 079.595-39/1998 e 166.266-07/2004, celebrados entre o município de Dois Vizinhos/PR e a Caixa Econômica Federal, **destinados à construção de barracões nas Comunidades de Santa Bárbara, Santa Terezinha e Linha Tártari, visando a utilização pelos agricultores da Associação de Produtores de Hortifrutigranjeiros de cada localidade**.

23. Ocorre que, o MPF declinou de suas atribuições por entender que não houve desvio na utilização dos recursos públicos, uma vez que os mesmos foram efetivamente empregados para os fins a que se destinavam originariamente, quais seja, a construção dos barracões, aduzindo, outrossim, que os recursos repassados pela União ao município de Dois Vizinhos/PR, por meio dos Contratos de Repasse MAPA/CAIXA n° 079.595-39/1998 e 166.266-07/2004, foram incorporados ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

patrimônio do ente municipal, o que atrairia a aplicação da Súmula 209, do STJ. Neste sentido, argumenta o *Parquet* federal:

> "Observa o signatário, no entanto, que **não se trata de desvio da aplicação do objeto do contrato de repasse. A verba foi efetivamente utilizada para o fim a que se destinava, qual seja a de construir-se barracões para abrigar agroindústrias**. Pelo que se vê, após quase 15 (quinze) anos de construção num caso e quase 8 (oito) noutro contrato, foi constatado o desvio de finalidade na utilização que é dada pelo município.
>
> Não entramos no mérito da irregularidade. Ocorre que, **uma vez cumprido o objeto do repasse, que era a construção, feita de acordo com o projeto então estabelecido, a obra pronta passa a ser patrimônio do Município, incorporação que atrai a incidência do entendimento resumido no enunciado 209 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal**.
>
> Desse modo, resta afastado o interesse federal que legitimaria a atuação deste Órgão do Ministério Público Federal, e, em consequência, não se vislumbra a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual deixo de autuar esta peça informativa como procedimento administrativo, tendo em vista que será imediatamente declinado da atribuição, sem outras diligências necessárias." (fls. 36/37. Grifei).

24. Assim, como é possível aferir dos autos, notadamente à fl. 19, que não houve qualquer irregularidade no emprego dos recursos públicos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário – PRODESA - destinados à construção de três barracões para abrigarem agroindústrias, mas sim suposto desvio da finalidade originária na utilização das verbas, qual seja: "***um dos barracões financiados com recursos do Orçamento Geral da União, construído na comunidade rural Santa Bárbara, foi demolido e os demais estão sendo utilizados como local de recreação da comunidade (para bailes e como cancha de futebol de salão) e sem a utilização proposta no Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura***".

25. Portanto, não havendo nos autos informações acerca de eventual desvio na aplicação dos valores objeto dos Contratos de Repasse anteriormente mencionados, porquanto constatado que as verbas federais foram efetivamente utilizadas para a finalidade colimada, restando

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

as contas prestadas e aprovadas perante as instituições intervenientes, resultando na incorporação dos bens ao patrimônio do ente municipal, fica evidenciada a ausência de interesse de um dos entes referidos no inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, de forma a estabelecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração da situação em apreço.

26. Diante do exposto, pelas razões expostas e a partir das informações acostadas aos autos até o presente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[4], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos/PR) para atuar nos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9.

27. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

[4] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59